

# O RECURSO DE REVISTA E A LEI Nº 13.015/2014

Ives Gandra da Silva Martins Filho\*

Há 25 anos, como procurador do trabalho, escrevia artigo sobre “O Recurso de Revista e a Nova Ordem Constitucional”, em livro de homenagem póstuma ao Ministro Coqueijo Costa, de quem fui assessor no TST, tratando das inovações que a Constituição de 1988 e a Lei nº 7.701/88 trouxeram para essa modalidade recursal<sup>1</sup>.

O recurso de revista faz parte de meu dia a dia de trabalho há mais de 30 anos, acompanhando sua evolução desde os idos de 1983, a ponto de pensar que pode se aplicar a este magistrado a máxima da Escritura: “Aprende o teu ofício e envelhece nele”<sup>2</sup>.

Acompanhando a evolução da demanda processual no TST em sede de recurso de revista e de agravo de instrumento, vislumbrei, desde o começo do novo milênio, a necessidade urgente da mudança de paradigma para a apreciação dos recursos dessa natureza, de modo que a missão existencial do TST, de órgão uniformizador de jurisprudência e não de Corte de Justiça, fosse cumprida de modo eficiente. Daí também outro artigo publicado em torno do recurso de revista: “O Critério de Transcendência no Recurso de Revista na Justiça do Trabalho – Constitucionalidade da MP nº 2.226/01”<sup>3</sup>.

Dissecando o recurso de revista sob sua nova roupagem, confeccionada pela Lei nº 13.015/2014, verifica-se que o legislador avançou no caminho da mudança de paradigma – de julgamento de casos para julgamento de temas –, porém o fez de forma tímida e em sistemática complexa, que, a nosso ver, mais dificulta do que facilita o exercício da missão exclusiva do TST de dar o conteúdo normativo das leis federais trabalhistas.

---

\* *Ministro Vice-Presidente do TST; doutor em Direito pela UFRGS; mestre em Direito pela UnB; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; professor dos cursos de pós-graduação em Direito do IDP e do IICS.*

1 São Paulo: LTr, 1989. p. 319-339.

2 Eclesiástico 11, 21.

3 MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *As vertentes do direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 379-417.

## DOCTRINA

Assim, neste desprezioso estudo, procuraremos analisar os aspectos positivos e negativos da nova lei e de sua regulamentação pelo TST, com vistas a otimizar os avanços e reduzir os efeitos colaterais indesejáveis da inovação ocorrida na seara recursal trabalhista.

Como dizíamos, a Lei nº 13.015/2014 merece elogios por ter admitido, em nosso ordenamento jurídico processual trabalhista, a mudança de paradigma já efetuada no processo comum pela adoção de critério seletivo de recursos, tanto para o recurso extraordinário perante o STF (com a repercussão geral da questão constitucional) quanto para o recurso especial perante o STJ (com a sistemática dos recursos repetitivos), inovações ambas atualmente tratadas no capítulo VI do Título X do Livro I do CPC (arts. 539-546).

Já não era sem tempo que o TST estava clamando por um avanço no caminho do seu desafogamento, pela concentração naquilo que é sua missão constitucional. É impactante o quadro obtido junto à Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa do TST quanto à evolução da demanda processual desde a época em que ingressei no TST como analista judiciário e assistente de ministro, em 1983, até o ano passado, 2013, em que ocupava a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O quadro abaixo é revelador da necessidade urgente de mudanças:

<i>Recurso de revista e agravos de instrumentos recebidos e julgados no TST</i>						
Classe processual	1983		2013		Variação percentual	
	Recebidos	Julgados	Recebidos	Julgados	Recebidos	Julgados
RR	4.826	5.215	65.323	52.847	1.253,56%	913,37%
AIRR	6.254	6.907	175.273	150.138	2.702,57%	2.073,71%
Total	11.080	12.122	240.596	202.985	2.071,44%	1.574,52%

<i>RR e AIRR recebidos e julgados por ministro do TST</i>						
Processos p/ministro	1983		2013		Variação percentual	
	Recebidos	Julgados	Recebidos	Julgados	Recebidos	Julgados
RR e AIRR	11.080	12.122	240.596	202.985	2.071,44%	1.574,52%
Ministros	17		27		58,82%	
Total p/ministro	652	713	8.911	7.518	1.267,21%	95%

Desde os idos de 1983 até a presente data, muito se fez para aumentar a capacidade laborativa do Tribunal: ampliação do número de Turmas, passando das três originárias para cinco (após a Lei nº 7.701/88)<sup>4</sup> e depois para oito (após a EC nº 45/04)<sup>5</sup>; redução do número de integrantes das Turmas do TST,

4 Em 30.08.90, pela RA 54/90.

5 6ª Turma criada em 20.02.06 (RA 1.120/06), 7ª Turma criada em 24.05.07 (RA 1.232/07), da qual tivemos a honra de ser seu 1º Presidente, e 8ª Turma criada em 14.11.07 (Ato nº 589/07).

de cinco para três ministros cada (quando da criação das três novas Turmas), para dinamizar e otimizar a força de trabalho no exame de recursos; admissão e generalização do uso de despachos monocráticos, inclusive de provimento de recursos, para apreciação rápida dos apelos desfundamentados ou com jurisprudência já sedimentada (Lei nº 9.756/98, que alterou o art. 557 do CPC); uso de planilhas de julgamento desde 2001, com as ementas e síntese das decisões, para evitar sua discussão individualizada, se as partes não estão presentes e os ministros já estão de acordo com o conteúdo das planilhas...

No entanto, nenhuma dessas soluções tem conseguido dar vazão à avalanche de processos que chegam diariamente ao TST sob a modalidade de recurso de revista ou agravo de instrumento.

Medida mais radical e que teria, de há muito, resolvido a questão do volume desmesurado de processos que chegam ao TST é aquela veiculada pela Medida Provisória nº 2.226/01, que acresceu o art. 896-A da CLT, introduzindo o critério de transcendência para a admissão do recurso de revista ao TST, medida que foi julgada constitucional pelo STF<sup>6</sup>, mas, quer por preconceito, quer por temor de sua radicalidade, foi preterida em favor da sistemática que ora se adota com a Lei nº 13.015/2014, a qual, ao menos, não incorreu na imprudência de revogar o referido art. 896-A da CLT, que continua pendente de regulamentação pelo TST, em que pese as recusas anteriores em fazê-lo.

Para se entender os problemas que a nova lei traz à sistemática processual laboral, a comparação com a sistemática da transcendência pode servir de ajuda. Na simplicidade do art. 896-A da CLT, dispôs-se que “o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

Pela sistemática da transcendência, o relator, na própria Turma, verificaria se o recurso, no seu todo, mereceria ser apreciado, tendo em vista os valores econômicos em jogo (transcendência econômica), a existência de contrariedade à súmula do TST (transcendência política, por desrespeito ao princípio federativo), a novidade de alguma de suas matérias (transcendência jurídica) ou a eventual violência patente a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social). Nesse sentido, já se decidiria, de pronto, se o recurso seria julgado ou não. Claro que com uma carga de discricionariedade mais acentuada, própria de Cortes Superiores ou Supremas, cuja missão é exclusi-

---

6 Cf. STF-ADI-MC-2.527/DF, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Ellen Gracie, Pleno, DJ 23.11.07.

vamente a de dar o conteúdo normativo dos dispositivos da Constituição e leis federais existentes.

No entanto, pela sistemática da Lei nº 13.015/2014, todos os processos sofrem uma parada que pode durar anos: uma primeira, com a devolução de todos os recursos de revista oriundos dos TRTs que ainda não uniformizaram suas jurisprudências em relação aos temas neles versados; e uma segunda, quando afetado determinado tema para julgamento na SDI-1 ou Pleno do TST e todos os demais recursos que tenham esse tema em seu bojo sendo sobrestados.

A nova sistemática é cruel, pois impede qualquer progresso processual enquanto não definido pelo TRT ou TST o entendimento sobre a matéria. Corre-se o perigo de se chegar ao travamento geral que o STF está provocando no sistema judiciário brasileiro com a sistemática da repercussão geral da questão constitucional. Como reconheceu o Ministro Ricardo Lewandowsky, no discurso de sua posse como Presidente do STF, em agosto de 2014, havia 333 temas, com repercussão geral reconhecida, aguardando pronunciamento de mérito da Suprema Corte. Como esses julgamentos se dão, em geral, nas sessões plenárias do Supremo, às quartas-feiras, não se julgando mais que um ou dois temas por sessão, e sendo 42 semanas úteis de julgamento, pode-se imaginar um panorama pouco alentador, em que os interessados no último tema julgado, dentre os atualmente selecionados, tenham de esperar, na melhor das hipóteses, ao menos cinco anos até chegar a vez de sua questão.

No caso do recurso de revista, sábia foi a comissão de regulamentação da Lei nº 13.015/2014, ao limitar a um ano o tempo em que poderão os recursos sobre tema afetado à SDI-1 ou ao Pleno ser sobrestados, antes de seu julgamento<sup>7</sup>. No entanto, nada impedirá que outro relator, em outro processo, venha a pedir o sobrestamento dos processos sobre o mesmo tema, se este ainda não tiver sido resolvido e houver muitos processos repetitivos em relação a ele<sup>8</sup>. Ou seja, a promessa de celeridade nos julgamentos da SDI-1 e do Pleno do TST não garante que ela realmente ocorra, na medida em que há possibilidade de abertura de audiências públicas e ingresso de entidades como *amicus curiae* para trazer todos os argumentos pró e contra determinada solução para o problema jurídico enfrentado<sup>9</sup>, a par de muitas matérias serem simultânea ou sequencialmente afetadas à SDI-1/Pleno do TST. E mais. Como se sabe, os julgamentos na SDI-1 são demorados e as matérias são muito debatidas entre os 14 ministros que a compõem. Quando o colegiado passar a ser dos 27 ministros,

7 Art. 14 do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.

8 Cf. §§ 1º e 2º do art. 14 do mesmo Ato.

9 Cf. § 8º do art. 896-C da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014.

as discussões, pronunciamentos e vistas regimentais poderão comprometer ainda mais a celeridade no deslinde das questões. Assim, em que pese a sinalização da rapidez nos julgamentos, pela garantia da preferência, esta poderá se mostrar como propaganda enganosa.

É que o sistema não é simples e direto, mas complexo e travado, gerando as lides paralelas dos pedidos de dessobrestamento, por ausência de perfeito enquadramento da hipótese fática dos autos ao paradigma afetado à SDI-1 ou ao Pleno do TST. Ou seja, inicia-se uma via lateral de discussões e processos, apenas para afastar os recursos dos arreganhos do poder de paralisação dos feitos, oriundo do despacho de sobrestamento de todos os processos que tenham, entre suas questões, aquela afetada ao Plenário ou à SDI-1 do TST.

Para se dar celeridade aos julgamentos na SDI-1, agora que lhe serão afetos diretamente recursos de revista, será necessário que a Corte se convença de que a missão essencial dessa Subseção Especializada é a da uniformização de jurisprudência *interna corporis* do TST, e não a do exercício de controle de legalidade das decisões das Turmas. Quando a Lei nº 11.496/07 deu nova redação ao art. 894 da CLT, acabando com a hipótese de cabimento de embargos à SDI-1 com base em violação de lei, o legislador deu a sinalização clara de que, a partir de então, os embargos seriam o instrumento processual apto apenas a uniformizar a jurisprudência das Turmas, pois a hipótese exclusiva de cabimento seria a divergência jurisprudencial entre as Turmas. E tal sinalização foi reforçada pela redação dada ao inciso II do art. 894 da CLT pela Lei nº 13.015/2014.

No entanto, a orientação majoritária da Seção acabou ressuscitando parcialmente a antiga alínea *b* do art. 894 da CLT, pela via transversa de admitir os embargos por contrariedade a súmulas de direito processual, de modo que se possa continuar exercendo o controle de legalidade das decisões turmárias! Ora, tal mister é daqueles que mais tempo toma às sessões da Corte, na medida em que as discussões não são de temas, mas de casos, na contramão da nova lei, pois não se discute a interpretação de determinado dispositivo da legislação trabalhista, mas se a Turma julgou bem ou mal, ao aplicar, por exemplo, as Súmulas ns. 126 (sobre fatos e provas), 296 (se a divergência que deu azo ao conhecimento do recurso era específica), 297 (se a matéria estava prequestionada na decisão regional), 337 (sobre os requisitos formais dos arrestos trazidos a cotejo na revista) ou 422 (sobre ataque, no recurso, a todos os fundamentos da decisão recorrida)<sup>10</sup>.

---

10 Cf. TST-E-RR-45100-37.2000.5.09.0669, Rel. Min. Vantuil Abdala, DEJT 13.03.09 (Súmula nº 126); TST-E-ED-ED-RR-67300-63.2003.5.17.0005, Rel. Min. Freire Pimenta, DEJT 20.06.2014 (Súmulas ns. 126 e 297); TST-Ag-E-ED-RR-137500-75.2006.5.18.0001, Rel. Min. Ives Gandra, DEJT 14.11.2013 (Súmula nº 337, vencido o relator nessa preliminar) e TST-E-ED-RR-131000-90.2009.5.09.0242, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT 07.11.2014 (Súmula nº 422).

É mister que a Corte se preceite da necessidade de uma mudança substancial de enfoque para os embargos, sob o regime da Lei nº 13.015/2014, para apreciá-los exclusivamente como meio de uniformização de jurisprudência entre as Turmas, sob pena de que, utilizando a sistemática dos recursos repetitivos para levar diretamente à SDI-1 ou ao Pleno as matérias de fundo de maior relevância, a SDI-1 passe a ter os embargos apenas para controlar o exercício da jurisdição sobre as Turmas, não conseguindo realizar a tempo e modo nem uma nem outra dessas tarefas.

De outra parte, atento ao perigo do sobrestamento generalizado e precoce que a Lei nº 13.015/2014 poderia respaldar, ao atribuir aos presidentes dos TRTs o poder de selecionar as matérias repetitivas, enviando recursos representativos da controvérsia e sobrestando os demais<sup>11</sup>, o TST, na regulamentação da lei, postergou e concentrou nos relatores na SDI-1 do TST, quando a ela afetados recursos repetitivos, o poder de determinar o sobrestamento dos feitos sobre matérias idênticas<sup>12</sup>, reduzindo um pouco os efeitos danosos de um sobrestamento amplo no espaço e antecipado no tempo.

Assim, a sistemática para o julgamento de revistas, afetação de processos e sobrestamento de feitos sobre a mesma matéria, até pronunciamento final do TST, segue o procedimento abaixo, em ordem cronológica de atos:

1) No âmbito das Turmas, o ministro-relator pode indicar ao presidente do órgão judicante um ou mais recursos de revista representativos de controvérsia (naturalmente que sejam cognoscíveis) em torno de idêntica questão de direito, que se repete em multiplicidade de recursos afetos ao órgão (CLT, art. 896-C, § 1º);

2) O presidente da Turma, uma vez reconhecida a relevância da questão pela maioria da Turma, poderá submeter ao presidente do TST a proposta de afetação da matéria à SDI-1 do TST, informando aos demais presidentes de Turmas que o fez, de modo que também possam enviar outros recursos sobre a questão, para julgamento conjunto, ofertando visão global da questão à SDI-1 da Corte (CLT, art. 896-C, §§ 1º e 2º);

3) Recebida a proposta de afetação do recurso de revista repetitivo na SDI-1, a Seção Especializada poderá, por maioria simples (*caput* do art. 896-C):

- acolhê-la, julgando o recurso;
- rejeitá-la, devolvendo o recurso para ser julgado pela Turma;

---

11 Cf. art. 896-C, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014.

12 Cf. art. 11, II, do Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.

– afetar o apelo ao Pleno do TST.

4) Na SDI-1 ou no Pleno (CLT, art. 896-C, § 6º, que prevê também revisor nesses órgãos), o ministro-relator poderá determinar a suspensão dos recursos de revista que tenham por objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (CLT, art. 896-C, § 5º);

5) A partir da determinação de suspensão dos processos pelo relator do feito, o presidente do TST oficia aos presidentes dos TRTs, para que estes suspendam todos os recursos interpostos em casos idênticos (CLT, art. 896-C, § 3º), sejam os recursos de revista pendentes de juízo de admissibilidade, sejam os recursos ordinários e agravos pendentes de julgamento;

6) O sobrestamento dar-se-á em relação a todos os recursos que tenham, entre suas várias matérias, aquela afetada à SDI-1 ou ao Pleno do TST em recurso repetitivo, não se admitindo a cisão do julgamento da causa, em relação às matérias não sobrestadas, a menos que o recorrente desista do recurso em relação a elas;

7) Os presidentes dos TRTs poderão mandar subir um ou mais recursos de revista representativos da controvérsia, sobrestando os demais até pronunciamento definitivo do TST sobre a matéria (CLT, art. 896-C, § 4º), como subsídio à completa compreensão da controvérsia;

8) O próprio ministro-relator, na SDI-1 ou no Pleno, poderá solicitar informações sobre a controvérsia aos TRTs, a serem prestadas em 15 dias (CLT, art. 896-C, § 7º), bem como admitir como *amicus curiae* (inclusive como assistente simples) pessoas e entidades com interesse na controvérsia (CLT, art. 896-C, § 8º);

9) O Ministério Público do Trabalho, nos recursos de revista afetados como repetitivos, terá 15 dias para dar parecer fundamentado (CLT, art. 896-C, § 9º);

10) Uma vez julgado o recurso de revista repetitivo, com solução da controvérsia pelo TST, os recursos de revista sobrestados terão o seguinte desfecho:

– denegação de seguimento, se a decisão recorrida estiver em consonância com a decisão da SDI-1 ou do Pleno do TST (CLT, art. 896-C, § 11, I);

– reexame pelo Tribunal de origem, para juízo de retratação ou manutenção da decisão recorrida que seja contrária à decisão da SDI-1 ou do Pleno do TST (CLT, art. 896-C, § 11, II);

## DOCTRINA

11) No reexame da matéria pela Turma, em relação aos recursos sobrestados, a análise do relator ficará jungida à adequação da decisão recorrida à orientação firmada pela SDI-1 ou Pleno do TST no precedente do recurso repetitivo, não havendo de perquirir se o recurso de revista sobrestado atende aos demais pressupostos de admissibilidade, à exceção da tempestividade. Nesse sentido, tem-se a autorização do art. 896, § 11, da CLT. Obviamente, se a decisão recorrida não enfrentou a matéria objeto do recurso, o precedente do recurso repetitivo não agasalhará o recorrente;

12) Caso seja mantida, pelo Tribunal de origem, a decisão contrária à do TST, os recursos de revista sobrestados seguirão sua tramitação normal quanto à admissibilidade (CLT, art. 896-C, § 12), de modo que a reforma seja feita pelo relator ou pelo colegiado de Turma do TST;

13) Havendo outras matérias pendentes de exame no recurso de revista dessobrestado, estas serão apreciadas normalmente, em juízo de admissibilidade comum, uma vez dessobrestado o apelo;

14) Uma vez realizada a uniformização de sua própria jurisprudência pelo TRT, os recursos de revista posteriores, em que se constatar divergência turmária em relação à súmula regional ou tese jurídica prevalecente no IUJ regional, serão devolvidos à Corte *a quo*, para que proceda à adequação da decisão do órgão fracionário local à jurisprudência regional pacificada e não conflitante com a do TST (CLT, art. 896, § 4º).

Em suma, a nova sistemática do recurso de revista representa um passo adiante no reconhecimento de qual é a missão existencial do TST, como órgão uniformizador de jurisprudência trabalhista e conformador do ordenamento jurídico-laboral, dando o conteúdo normativo aos dispositivos de lei que o compõem, mas está longe de resolver e simplificar o sistema judicial trabalhista, para o que será necessário vivenciar as novidades, aproveitá-las da melhor forma possível e aperfeiçoá-las com o tempo, até chegarmos a um sistema que, pela sua simplicidade, racionalidade e radicalidade transformativa, tire do papel, efetivamente, a garantia constitucional da celeridade processual insculpida no art. 5º, LXXVIII, da CF.